



Na opinião da advogada-geral Juliane Kokott, não é compatível com o direito da União tomar em consideração o sexo dos segurados como factor de risco nos contratos de seguro

A utilização de factores actuariais e estatísticos baseados no sexo nos contratos de seguro é contrária à proibição de discriminação em razão do sexo

A Directiva 2004/113/CE¹ proíbe a discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Mesmo para contratos de seguros celebrados depois de 21 de Dezembro de 2007, a Directiva 2004/113 proíbe, em princípio, que se tome em consideração o factor sexo para cálculo dos prémios e das prestações de seguros. No entanto, numa derrogação prevista na Directiva², os Estados-Membros são autorizados a permitir diferenciações em função do sexo no cálculo dos prémios e prestações de seguros, sempre que a consideração do sexo seja um factor de risco determinante segundo dados actuariais e estatísticos relevantes e rigorosos. É essa derrogação que constitui o objecto do presente processo.

A Association Belge des Consommateurs Test-Achats e dois particulares apresentaram no tribunal constitucional belga um pedido de declaração de nulidade de uma disposição legal destinada a transpor a Directiva 2004/113. No decurso desse processo, o tribunal constitucional belga pediu ao Tribunal de Justiça a apreciação da compatibilidade da derrogação prevista pela Directiva 2004/113 com normas jurídicas hierarquicamente superiores, nomeadamente com o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Nas conclusões que hoje apresenta, a advogada-geral J. Kokott realça em primeiro lugar a importância fundamental do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no direito da União. Por isso, no caso vertente, devem impor-se critérios estritos. Quando muito, as diferenças de tratamento só poderiam ser justificadas mediante prova de diferenças biológicas manifestas entre os sexos.

Em seguida, a advogada-geral discute a questão de saber se as situações em que se encontram homens e mulheres relativamente a determinados factores de risco nos serviços de seguros se podem distinguir de forma juridicamente relevante. A este propósito, a advogada-geral defende que a disposição em causa não corresponde a uma diferenciação biológica inequívoca entre segurados. Pelo contrário, refere-se a casos em que, quando muito, é possível estabelecer riscos de seguro apenas estatisticamente conexos com o sexo. Contudo, existem outros factores que têm um papel de relevo para a avaliação dos riscos do seguro. Assim, a esperança de vida dos segurados depende fortemente de circunstâncias económicas e sociais de cada indivíduo, como, por exemplo, o tipo de actividade profissional exercida e sua duração, o meio familiar e social, os hábitos de alimentação, o consumo de estimulantes, tabaco e/ou drogas, as actividades recreativas ou a prática de desporto.

¹ Directiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373, p. 37).

² Artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 2004/113.

A advogada-geral é de opinião de que é juridicamente insustentável ligar os riscos de seguro ao sexo de uma pessoa. As diferenças entre pessoas que só estatisticamente se podem relacionar com o sexo não devem levar a tratamento desigual dos segurados do sexo masculino ou feminino na configuração dos produtos de seguros. A este propósito, a advogada-geral observa em particular que o sexo, tal como a raça e a origem étnica, também constitui uma característica que é inseparável da pessoa do segurado e sobre a qual este não tem influência. Ao contrário do que sucede com a idade, o sexo de uma pessoa também não está sujeito a alterações naturais.

A advogada-geral conclui que a utilização de factores de risco baseados no sexo para calcular os prémios e prestações de seguros não é compatível com o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres e propõe ao Tribunal de Justiça que anule a derrogação prevista pela Directiva 2004/113.

Por razões de segurança jurídica, a advogada-geral defende, porém, que a declaração de nulidade só deve aplicar-se para o futuro. Além disso, propõe que se estabeleça um período transitório de três anos a partir da prolação do acórdão do Tribunal de Justiça.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106